



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração**

**LEI Nº. 1584/2018:**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 795/2005 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFOS I. INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO E II INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.**

**MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA**, Prefeito Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 139/94, de 1º de junho de 1994, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

**I – Insalubridade de grau máximo:**

- a) Executar trabalho de alvenaria, concreto e outros materiais para construção de obra e edifícios públicos;
- b) Reparar, substituir e ajustar peças mecânicas defeituosas ou desgastadas de veículos, máquinas, motores, sistemas hidráulicos de ar comprimido e outros; fazer vistoria mecânica em veículos automotores;
- c) Construir, montar e reparar estruturas e objetos de madeira e assemelhados;
- d) Operar máquinas rodoviárias, agrícolas, tratores e equipamentos móveis;
- e) Executar serviços de solda;
- f) Proceder abertura de valas; efetuar serviços de capina em geral; varrer detritos de vias públicas; auxiliar em tarefas de construção, calçamentos e pavimentação em geral; cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento; aplicar inseticidas e fungicidas; proceder a lavagem de máquinas e veículos de qualquer natureza, executar tarefas afins;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

- g) Auxiliar a reparar, substituir e ajustar peças mecânicas defeituosas ou desgastadas de veículos, maquinas, motores, sistemas hidráulicos de ar comprimido e outros; fazer vistoria mecânica em veículos automotores;
- h) Conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo a garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia;
- i) Serviços e funções desempenhadas junto aos postos de saúde como equipe de enfermagem e serventes;
- j) Realizar serviços de preparação de alimentos, operar fogões industriais, manusear facas e equipamentos cortantes e de risco.

**II – Insalubridade de grau médio:**

- a) Exercer vigilância em logradouros públicos e prédios municipais;
- b) Fiscalizar a parte sanitária no Município;
- c) Executar trabalhos rotineiros de limpeza em geral; ajudar na remoção ou arrumação de moveis e utensílios;
- d) Serviços relacionados a recepção de produtos insalubres tais como materiais de limpeza e afins;
- e) Executar trabalhos de pintura em interiores e exteriores;
- f) Realizar trabalhos braçais em geral, carregar e descarregar veículos em geral com mercadorias, materiais de construção e outros; fazer mudanças; zelar pela conservação e limpeza dos sanitários.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, porém, convalidando os pagamentos já realizados a título de insalubridade com previsão dos laudos de PPRA (Proposta de Levantamento de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho).

Art. 3º - Os demais Artigos permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.**

**Em, 27 de novembro de 2018.**

**MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 27 de novembro de 2018.**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**